



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública  
Direção Regional de Organização e Administração Pública

Chefes de gabinete, à exceção do da  
PGR  
Secretário-Geral da PGR  
Diretores Regionais e equiparados  
Inspetores regionais

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência

Data

CIRC-DROAP/2021/1

2021/01/19

**ASSUNTO: RESOLUÇÃO DO CONSELHO DO GOVERNO N.º 5/2021, DE 14 DE JANEIRO –  
TELETRABALHO/AUSÊNCIAS AO SERVIÇO DECORRENTES DO ENCERRAMENTO DE  
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 1-B/2021/A, de 14 de janeiro, que regulamenta, na Região Autónoma dos Açores, a aplicação do Decreto do Presidente da República n.º 6-B/2021, de 13 de janeiro, veio estabelecer novas medidas para fazer face à situação de calamidade pública provocada pela pandemia COVID-19.

No âmbito destas medidas foram previstas as situações em que deve ser promovido o regime de teletrabalho, a implementar nos concelhos de alto risco, tal como definidos no n.º 1 do artigo 11.º do referido diploma.

Assim, no n.º 2 do referido artigo 11.º, é estabelecido o seguinte:

- “a) Obrigatoriedade de teletrabalho, nas atividades e funções em que tal seja possível, para profissionais que sofram patologia que constitua comorbilidade de risco ao vírus SARS-CoV-2, nomeadamente, sem limitar, da diabetes, hipertensão arterial (HTA), insuficiência cardíaca, insuficiência renal crónica grau iv, doença oncológica ativa ou doença respiratória com necessidade de suporte ventilatório ou de oxigenoterapia, de acordo com avaliação pela medicina do trabalho ou, na falta desta, pelo médico assistente;*
- b) Recomendação de teletrabalho nas atividades e funções em que tal seja possível para os funcionários com idade superior a 60 anos;*
- c) No caso de não ser possível a implementação do teletrabalho, é recomendado o desfasamento de horário;”*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública  
Direção Regional de Organização e Administração Pública

Decorre ainda do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, que o regime de teletrabalho deve ser diligenciado aos trabalhadores que se encontrem abrangidos pelo regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos, se as suas funções se coadunarem com o regime de teletrabalho.

Para além destas situações, e ao abrigo da sua competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º-H do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, encarrega-me o Senhor Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, conforme seu despacho de 18 de janeiro de 2021, de transmitir as seguintes orientações aos serviços e organismos da administração regional:

1- Deve ser promovido o regime de teletrabalho, sempre que as funções em causa o permitam, nas seguintes situações:

a) Quando os trabalhadores de serviços da administração regional, incluindo institutos públicos, necessitem de apoiar os seus filhos ou outros dependentes a cargo, desde que menores de doze (12) anos de idade, ou, independentemente da idade, que sejam portadores de deficiência ou doença crónica, em virtude da suspensão de atividades presenciais ou encerramento de estabelecimento de ensino ou equipamento social, fora dos períodos de interrupções letivas, quando determinado pela Autoridade de Saúde Regional ou pelo Governo Regional.

b) O trabalhador tenha deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %.

2- Não é obrigatório celebrar acordo escrito com os trabalhadores para adoção do regime de teletrabalho em todas as situações supramencionadas.

3- Quando não for possível conciliar a necessidade de ser prestado apoio a filho ou outro dependente a cargo, nos moldes enunciados na alínea a) do ponto 1 supra, com o recurso ao regime de teletrabalho, porque as funções em causa não o permitem, deverá ponderar-se a possibilidade de tal assistência poder assegurada mediante o desfasamento de horário.

4- Não sendo possível a prestação de trabalho nestes moldes, as faltas ao serviço motivadas pela necessidade de ser prestada a assistência a filhos ou outros dependentes a cargo, nos termos referidos na alínea a) do ponto 1 supra, consideram-se justificadas, com perda de retribuição.

5- Nas situações enunciadas no ponto anterior, os trabalhadores com vínculo de emprego público, independentemente do seu regime de proteção social, podem requerer o apoio que, para o efeito, foi criado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 5/2021, de 14 de janeiro, junto dos serviços de Ação Social da sua área de residência.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública  
Direção Regional de Organização e Administração Pública

6- Competirá às empresas públicas que compõem o setor empresarial regional, em articulação com a respetiva tutela operacional, tomar as medidas consideradas adequadas nesta matéria.

Com os melhores cumprimentos,



Palácio dos Capitães Generais  
9701-902 Angra do Heroísmo  
Tel. 295 402 300  
Correio Eletrónico: [droap@azores.gov.pt](mailto:droap@azores.gov.pt)

